PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Gabinete da Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Mandado de Segurança Com Liminar nº 2013.017369-5.

Origem: Tribunal de Justiça.

Impetrante: Sindicato dos Servidores da Saúde do

Estado do Rio Grande do Norte - Sindsaúde/RN.

Advogados: Adonyara de Jesus Teixeira Azevedo Dias

e outros.

Impetrada: Governadora do Estado do Rio Grande do

Norte.

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte.

Relatora:

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Rio Grande do Norte — SINDSAÚDE/RN, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal e abusivo da Srª. Rosalba Ciarlini Rosado, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a qual determinou descontos na remuneração dos servidores grevistas representados pelo Impetrante.

Narrou ser representante da categoria dos servidores públicos em Saúde da rede pública estadual do Rio Grande do Norte, entidade legitimada para representação coletiva dos seus associados, os quais deflagraram greve no período de 01/08/13 a 03/09/13, inconformados com as condições de trabalho e vencimentos.

Aduziu que vem tentando negociar junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde desde a entrega da pauta de reivindicações em 22/05/13, marcando reuniões entre esta Secretaria e o Sindsaúde nos dias 09,15 e 17 de julho, sem que fossem atendidas e sequer auferido reunião com a Secretaria de Administração.

Informou ter realizado Assembleia Geral Extraordinária em 26 de junho de 2013, onde se deliberou e aprovou a deflagração da greve para o dia 01 de agosto deste ano, com a comunicação perante a Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, através do Ofício Circular n.º 309/13/SINDSAÚDE/RN (fl. 58).

Expôs que nos dias 29 e 30 de julho de 2013, os servidores foram surpreendidos com o recebimento de seus salários com a retirada de várias gratificações e vantagens. Informando também ter adotado todas as medidas possíveis para que houvesse negociação e atendimento das reivindicações protocoladas em maio por parte do Governo Estadual, não restando outra alternativa a não ser a deflagração da greve, que ocorreu somente em agosto.

Argumentou que a legislação proíbe qualquer desconto imediato nos vencimentos do servidor grevista e que a realização de lal redução fere o princípio da legalidade.

Aduziu não se poder descontar dias parados sem a respectiva declaração judicial de abusividade da greve, principalmente em razão da natureza alimentar.

Ponderou que a greve é um instrumento democrático a serviço da cidadania, destinado a garantir os direitos e melhores condições de trabalho dos servidores, objetivando uma reação pacífica e ordenada dos trabalhadores contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana. Sustentou a presença dos requisitos para o deferimento

da medida liminar, eis que a demora no recebimento dos valores legalmente descontados dos servidores pode acarretar sérios danos, eis ser pertinente à subsistência dos servidores e de suas famílias.

Requereu o deferimento de medida liminar, para determinar à Impetrada que libere os valores descontados ilegalmente dos salários dos servidores estaduais da saúde do Rio Grande do Norte, referente ao movimento grevista de 2013, por meio de folha de pagamento suplementar, e, no mérito, a concessão da segurança, de forma definitiva.

Juntou os documentos de fis. 46/185.

É o relatório. Decido.

Recebida a petição inicial, passo a analisar se o fundamento é relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, consoante o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O Impetrante solicita, em sede de liminar, a ordem judicial para que a Impetrada determine a liberação dos valores descontados dos salários dos representados pelo Impetrante em decorrência de faltas ocorridas no exercício do direito de greve durante o período de 01/08/13 a 03/09/13.

Apesar da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) coexistir com a Lei n.º 9.494/97, tenho firme que o presente caso está inserido nas exceções que possibilitam a análise do pedido liminar contra a Fazenda Pública, eis que a pretensão da parte Impetrante visa restabelecer uma relação anterior.

Sobre essas exceções, transcrevo um julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em Reclamação. 2. Decisão reclamada que determinou a continuidade do pagamento de vantagens pecuniárias já recebidas. 3. A decisão reclamada não afronta a decisão da medida cautelar deferida na ADC no 04, porque não concede nenhuma verba nova, mas apenas restabelece situação anteriormente já consolidada. 4. Precedentes. 5. Matéria previdenciária na origem, incidência da Súmula nº 729/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 4479 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado: 10/03/2008, DJe-06 5 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-03 PP-00535). Grifei.

É importante delimitar a discussão. O Impetrante discute os descontos nos contracheques dos servidores sem o amparo de decisão judicial que reconhecesse a ilegalidade do movimento paredista. Assim, o direito à greve; a legalidade e/ou abusividade de tal movimento é objeto da ação civil originária n.º 2013.013804-8, da Relatoria do Desembargador Amaury Moura Sobrinho, não sendo apreciada nestes autos. Assim sendo, passo à análise do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que regula o exercício da greve nas relações trabalhistas é utilizada por analogia nas greves dos servidores públicos enquanto não houver legislação específica para estes, estabelecendo o seguinte no artigo 6º, § 2º:

"É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento". Também a Lei Complementar Estadual n.º 122/94, a respeito da matéria, preceitua no art. 49 a impossibilidade de realização de qualquer desconto sobre a remuneração dos servidores públicos civis estaduais que não sejam determinados por lei ou por decisão judicial.

Isso porque, o direito de greve dos servidores públicos, embora constitucionalmente assegurado, ainda não foi regulamentado por lei e, por essa razão, não pode sofrer limitações que impeçam ou dificultem sobremaneira o seu exercício. Pois constituiria uma evidente contradição entre a garantia constitucional do livre exercício do direito de greve pelos servidores públicos em geral e a conduta permissiva do Poder Judiciário quanto à possibilidade de corte pela Administração, do ponto dos dias parados dos servidores que porventura exercam tal direito.

Segundo os documentos acostados, entendo, em análise superficial, própria deste momento, que a Impetrada determinou o desconto dos dias parados dos grevistas sem o reconhecimento de ilegalidade do movimento grevista, o que é repudiado pelo TJRN, destaco:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVICO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS DIAS DE GREVE. FUMUS BONI IURIS NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTER A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO 708/DF, DO STF. **EXCEÇÕES** AO DESCONTO. **DECISÃO** CONFIRMADA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANDO PODERÁ SER REVISTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO, 1 - Mostra-se, neste momento inicial e sem adentrar no mérito, incoerente reconhecer o direito à greve e tratar as consequentes ausências como meras faltas ao serviço. Ou seja, há relevância fundamentação de que é exigível a declaração de ilegalidade do movimento paredista antes de a Administração Pública cortar o pagamento referente aos dias em greve". (Agravo Regimental em Mandado de Segurança com Liminar n.º 2012.006429-0, Pleno, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, julgado: 04/06/12). Grifei.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL PRETENSÃO PARA DECLARAR ORIGINARIA. LEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA PERPETRADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO NATAL. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA. BEJEICÃO. GREVE DE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, FINALIZANDO A FALTA DE PROCESSUAL. INTERESSE INTERESSE REJEIÇÃO. PROCESSUAL QUE PERSISTE, ANTE A NATUREZA DO PEDIDO DE DESCONTO DOS DIAS DA PARALISAÇÃO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LEGALIDADE DA GREVE, MÉRITO: LEGALIDADE DA GREVE. DESCONTO, EM FOLHA DE PAGAMENTO. DOS DIAS EM QUE HOUVE PARALISAÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO

VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89 ENQUANTO PERDURAR A INÉRCIA LEGISLATIVA. MOVIMENTO GREVISTA CONSIDERADO LEGAL, POSTO QUE OBEDECEU OS DITAMES DA LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (Ação Cível Originária nº 2011.017895-0, Pleno, Rel.³ Des.³ Maria Zeneide Bezerra, julgado: 24/10/2012). Grifei.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GREVE DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7783/1989 - LEI DE GREVE, ATÉ REGULAMENTAÇÃO POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. EXCEÇÃO QUANTO Á 01118028 Tribunal de Justiça do RN - DJe Gab. Desembargador - Vivaldo Olávio Pinheiro

Edição disponibilizada em 11/05/2012 DJe Ano 6 - Edição 1084 POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 2º DA LEI DE GREVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a norma aplicável à greve no Serviço Público é a Lei nº 7783/1989, até que seja editada legislação própria. 2. Os descontos dos dias parados de servidores públicos grevistas está condicionado ao reconhecimento de ilegalidade do movimento paredista, sob pena de haver infringência ao art. 6º, § 2º da Lei nº 7783/1989. 3. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível n.º 2010.002020-9, 2º Câmara Cível, Relº. Juíza Maria Zeneide Bezerra (convocada), julgado: 25/05/2010). Grifei.

Entendo não ser prudente efetuar descontos na remuneração dos servidores que aderiram à greve, por faltas, sem a prévia declaração judicial de ilegalidade do movimento paredista, inclusive, in casu, sequer foi reconhecida como abusiva ou ilegal, conforme ressaltei em linhas anteriores, o Des. Amaury Moura (processo n.º 2013.013804-8) não se pronunciou sobre a legalidade ou não da greve até a presente data.

A título de fumus boni iuris, vejo ser incoerente reconhecer o direito à greve e tratar as ausências como faltas ao serviço. Ou seja, entendo, neste momento processual, que o desconto dos dias de greve deve ser precedido de decisão judicial declarando ilegal o movimento. Dessa forma, vislumbro o fumus boni iuris de que o ato infirmado, demonstrado pelos contracheques anexados, violou o artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 122/94. c/c o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/1989.

Quanto ao periculum in mora, o mesmo se mostra evidente, em vista de que os descontos incidiram sobro verbas de natureza alimentar, prejudicando o sustento daqueles representados pela parte Impetrante.

Além disso, deixo registrada a possibilidade de reversão da medida liminar na eventualidade de denegação da segurança, eis que nessa hipótese a Impetrada estará autorizada a restaurar os efeitos do ato.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, e determino, por conseguinte, que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, efetue o pagamento dos valores indevidamente descontados das remunerações dos representados pelo Impetrante, correspondente a greve noticiada nos autos, por meio de folha de pagamento suplementar, de imediato

(considerando ser hoje dia 18), sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), inclusive, afastando das fichas funcionais dos servidores as referidas faltas, além possível configuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), em caso de descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao Estado do Rio Grando do Norte, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 18 de outubro de 2013.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra Relatora